

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRA DE MINAS – MINAS GERAIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MINAS
GERAIS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 140/2019**

Impugnante: AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

| | |
|--|-------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS | |
| SERVIÇO DE PROTOCÓLO | |
| Protocolo Nº: 13121 | Livro: 06 |
| Data: 02/08/19 | Hora: 10h16 |
| Assunto: Impugnação de nota de licitação | |
| Servidor Municipal | |

AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 28925304/0001-89, com sede na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, número 606, bairro Avenida, município de Itajubá – Minas Gerais, CEP 37.504-066, neste ato representada por seu sócio proprietário EDSON ROBERTO D’MARTINS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 671.038.806-97 e no RG nº MG-2.164.729, residente e domiciliado na Rua Eduardo Piquete, número 93, bairro São Vicente, na cidade de Itajubá- MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO COM PEDIDO
IMEDIATO DE EFEITO SUSPENSIVO DO CERTAME**

Pelos motivos de fato e de direito a seguir adunados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista que está sendo protocolada no prazo de 02 (dois) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública, em absoluta consonância com o item 14.6 do edital.

2. DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, teve vistas ao presente edital, momento em que se surpreendeu que o mesmo, em seu item 2.4, está restringindo o caráter competitivo do certame, por limitar a participação de empresas em razão da localização em 40 km.

A cláusula em epígrafe trata-se de restrição geográfica e está restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No caso concreto, o edital previu limitação geográfica para as empresas participantes do certame, o que, a priori, importa em violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o entendimento do TCU, vejamos:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;".

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

No mesmo sentido ainda, o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA.

Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078767928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019).

(TJ-RS - AI: 70078767928 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda

Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. **AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DAS LICITANTES.**

RESTRICÇÃO INDEVIDA. OFENSA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DO TERMO DE

REFERÊNCIA E ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ILEGALIDADES. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A INSERÇÃO EM EDITAL DE LICITAÇÃO, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE BENS, DE CLÁUSULA QUE CONDICIONA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES INTERESSADAS À LOCALIZAÇÃO DO SEU ESTABELECIMENTO, SEM JUSTIFICATIVA DE ORDEM TÉCNICA OU PRÁTICA, RESULTA EM RESTRICÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO, OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DISPOSTO NOS ARTS. 3º E 30 DA LEI N. 8.666, DE 1993. 2. É ILEGAL A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA ADMITINDO A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME, QUANDO VERIFICADA A HIPÓTESE PREVISTA NO I DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 2006, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 147, DE 2014. 3. CONSTITUI ILEGALIDADE A AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA, BEM COMO DO ORÇAMENTO DETALHADO

EM PLANILHAS, NA FASE INTERNA DO PREGÃO, POR COMPROMETER A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS E O JULGAMENTO PELO PREGOEIRO, POIS TAL INSTRUMENTO TEM COMO PROPÓSITO INFORMAR AOS LICITANTES AS CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS. 4. O PRAZO DE ENTREGA FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A NECESSIDADE DE REPARO IMEDIATO DE BENS INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS COMO SAÚDE E EDUCAÇÃO, DE MODO A EVITAR A SUA INTERRUPÇÃO. 5. A PUBLICAÇÃO DO AVISO DE PREGÃO NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 4º DA LEI N. 10.520, DE 2002, NÃO CARACTERIZA PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL. 6. NÃO SE MOSTRA IRREGULAR O CERTAME, QUANDO O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBSERVA O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO. 7. JULGA-SE A DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICA-SE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E EXPEDEM-SE RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

(TCE-MG - DEN: 977647, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 29/09/2016, Data de Publicação: 05/07/2017)

Em realidade, não se vislumbra motivo qualquer para a limitação municipal e regional das empresas participantes, sequer em razão do objeto do certame.

Ora, as exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar uma justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas, afrontando a legalidade.

Além do mais, Hely Lopes leciona:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais” (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39ª edição, p. 296).

Nesse sentido, ante a ausência e motivação plausível, a presente IMPUGNAÇÃO deve ser acolhida.

3. DA CONCLUSÃO

Conclui-se modelo de contratação concebido no presente certame ofende o princípio da impessoalidade, restringe o caráter competitivo do certame e não assegura a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pelo exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para desta forma, requer o recebimento da presente impugnação, bem como seja a mesma acatada para SUSPENDER DE IMEDIATO O CERTAME, retirando do edital o item 14.6, ou alternativamente – aumentando o limite de distância para 100 km, sem prejuízo das demais ilegalidades perpetradas, e nos termos do artigo 21 da lei 8666/93, seja o mesmo republicado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Itajubá, 30 de julho de 2019.

Larissa Pereira

LARISSA PEREIRA FILGUEIRAS MENDES

OAB/MG 150.622



PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA”

Pelo presente instrumento particular de mandato **AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 28925304/0001-89, com sede na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, número 606, bairro Avenida, município de Itajubá – Minas Gerais, CEP 37.504-066, neste ato representada por seu sócio proprietário EDSON ROBERTO D’MARTINS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 671.038.806-97 e no RG nº MG-2.164.729, residente e domiciliado na Rua Eduardo Piquete, número 93, bairro São Vicente, na cidade de Itajubá- MG, nomeia e constitui como seus procuradores as advogadas **Larissa Pereira Filgueiras Mendes**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG 150.622, e **Polyana Maria Caldas de Assis**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG 149.085, todos com escritório na Rua Alcides Faria, número 90, na cidade de Itajubá - MG, onde recebem notificações e intimações sobre todo o andamento deste processo, outorgando-lhes para tanto os poderes na cláusula “ad-judicia” e extrajudicial em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, acompanhando-as em todos os seus termos, até final decisão, podendo usar todo e qualquer recurso permitido em lei, conferindo-lhe ainda os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desarquivar, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar termos e compromissos, substabelecer com ou sem reservar de poderes, podendo representar o(a) outorgante inclusive na esfera administrativa e perante instituições financeiras, públicas ou privadas, requerer enfim tudo o que for de interesse do(a) outorgante, bem com praticar todos os atos úteis que se fazem necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Itajubá/MG, 01 de agosto de 2019.



Outorgante
AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA